



MUNICÍPIO DE POMPÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

PL 047/2019

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompéu.mg.gov.br



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores;

Submeto à deliberação de V. Exas. o texto do projeto de lei que "Autoriza a contratação temporária para atender ao Projeto "Meninos de Ouro".

Este projeto tem como objetivo a contratação de um Professor de Educação Física para atender o Projeto Meninos de Ouro.

O professor acima citado tem como objetivo preparar tecnicamente equipe de atletas nas técnicas específicas transmitindo princípios e regras, bem como responder pelo comando e organização tática da equipe, para desenvolver e melhorar os conhecimentos e habilidades dos atletas na modalidade esportiva, garantindo o bom desempenho em competições. Elaborar relatórios para comprovação do cumprimento das metas do Projeto Esportivo.

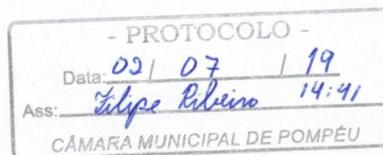
Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, que solicito seja apreciado e votado, nos termos do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Pompéu, 01 de julho de 2019.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ilmar Santiago Dutra
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pompéu - MG





MUNICÍPIO DE POMPÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.br



Projeto de Lei nº 47 /2019

Autoriza a contratação temporária para atender ao Projeto "Meninos de Ouro".

A Câmara Municipal de Pompéu, por seus representantes legais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratações temporárias para atender a necessidades de excepcional interesse público do Projeto Meninos de Ouro.

Parágrafo único. A contratação de que trata o art. 1º será de até 08 (oito) meses.

Art. 2º A contratação, na forma dessa Lei, é de natureza administrativa, e não origina qualquer vínculo de natureza trabalhista entre o Município e o servidor contratado.

Art. 3º Aplica-se aos profissionais contratados, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

Art. 4º O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela execução total antecipada das atividades.

Parágrafo único. A rescisão do contrato deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 5º O tempo de serviço prestado será computado para fins de aposentadoria.

Art. 6º O contratado terá os seguintes direitos:

- I - 13º Salário proporcional ao tempo de serviço;
- II - férias acrescidas do terço constitucional, após 12 meses de serviços contínuos;
- III - previdência.



MUNICÍPIO DE POMPÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompéu.mg.gov.br



Parágrafo único. Quando a rescisão ocorrer por iniciativa do contratado ou por justa causa, antes de decorridos 12 (doze) meses de vigência do contrato, não fará jus aos direitos garantidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 7º São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução, se for o caso;
- III - o preço e as condições de pagamento;
- IV - os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;
- V - o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes;
- VII - os casos de rescisão;
- VIII - a vigência do contrato.

Art. 8º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 9º Fica vedado ao pessoal contratado:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 11. O quadro de pessoal do Projeto Meninos de Ouro é assim constituído:



MUNICÍPIO DE POMPÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompéu.mg.gov.br



FUNÇÃO	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA
Professor de Educação Física	01	30 hs/semanais

§ 1º Caberá ao Poder Executivo fixar, por Decreto, a qualificação mínima e as tabelas de vencimento para as contratações decorrentes desta Lei.

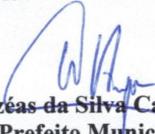
§ 2º As atribuições criadas no caput deste artigo são as constantes no anexo I.

§ 3º A qualificação mínima a que se refere o § 1º consiste em graduação, cursos profissionalizantes, seminários ou experiência comprovada através de documento hábil.

§ 4º A qualificação mínima deverá constar no edital do concurso público ou processo seletivo.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Pompéu/MG, 01 de julho de 2019.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal



ANEXO I

ATRIBUIÇÕES:

1 - Professor de Educação Física – Licenciatura, com registro em órgão de classe

- Desenvolver atividades físicas e práticas corporais junto à comunidade;
- Promover eventos que estimulem ações que valorizem atividades físicas/práticas corporais e sua importância para a saúde da população;
- Identificar, diagnosticar, planejar, organizar, dirigir, supervisionar, executar, programar, ministrar, prescrever, desenvolver, coordenar, orientar, avaliar e aplicar métodos e técnicas de aprendizagem, aperfeiçoamento, orientação e treinamento técnico e tático, de modalidades desportivas, nas áreas formal e não formal;
- Diagnosticar, planejar, organizar, dirigir, supervisionar, executar, programar, ministrar, prescrever, desenvolver, coordenar, orientar e aplicar métodos e técnicas de avaliação, prescrição e orientação de atividades físicas, objetivando promover, otimizar, reabilitar, maximizar e aprimorar o funcionamento fisiológico orgânico, o condicionamento e o desempenho físico dos praticantes das diversas modalidades esportivas, acrobáticas e artísticas;
- Diagnosticar, planejar, organizar, dirigir, supervisionar, executar, programar, ministrar, prescrever, desenvolver, coordenar, assessorar, dinamizar, orientar, avaliar e aplicar atividades físicas de caráter lúdico e recreativo, objetivando promover, otimizar e restabelecer as perspectivas de lazer ativo e bem estar psicossocial e as relações socioculturais da população;
- Apresentar relatório mensal das atividades realizadas e lista contendo número e nomes de alunos ou participantes atendidos;
- Exercer outras atividades correlatas à sua função.

IMPACTO PROJETADO PARA GASTOS COM PESSOAL - EXERCÍCIO 2019

MÊS	PREFEITURA				RCL	%
	GASTOS COM PESSOAL	Contratação Professor Educação Física	Encargos Sociais	Total Com a Contratação		
JAN	3.066.450,64			3.066.450,64	5.624.646,11	54,52%
FEV	2.910.328,83			2.910.328,83	5.848.495,73	49,76%
MAR	3.058.217,27			3.058.217,27	6.121.524,74	49,96%
ABR	3.009.913,13			3.009.913,13	8.977.633,02	33,53%
MAI	3.038.467,50			3.038.467,50	6.138.910,95	49,50%
JUN	2.767.180,58			2.767.180,58	5.484.382,51	50,46%
JUL	2.767.180,58	2.467,78	542,91	2.770.191,27	6.190.161,44	44,75%
AGO	2.767.180,58	2.467,78	542,91	2.770.191,27	4.912.608,16	56,39%
SET	2.767.180,58	2.467,78	542,91	2.770.191,27	5.106.803,58	54,25%
OUT	2.767.180,58	2.467,78	542,91	2.770.191,27	5.207.815,69	53,19%
NOV	2.767.180,58	2.467,78	542,91	2.770.191,27	5.338.868,11	51,89%
DEZ	5.254.361,16	3.701,67	814,37	5.258.877,20	7.465.916,20	70,44%
Total	36.940.822,01	16.040,57	3.528,93	36.960.391,50	72.417.766,23	51,04%

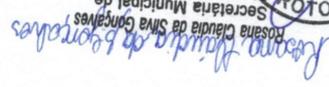
Memória de Cálculo

01 Profissional: Curso Superior Educação Física

Salário Mensal	Valor Mensal	Valor Jul/Dez
Encargos Sociais	2.467,78	14.806,68
Décimo-Terceiro	542,91	3.257,47
Encargos Sociais 13º		1.233,89
Total	3.010,69	271,46
		19.569,50

Receita Corrente destinada ao projeto oriunda de Convênio (já incluído na RCL)

100.000,00


 Rosana Cláudia da Silva Gonçalves
 Secretária Municipal de Planejamento e Gestão
 CÂMARA MUNICIPAL
 FL. Nº
 PROTOCOLO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 12/06/2019



CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

CONSULTA Nº 838.498

Consulente: Giuliano Ribeiro Pinto
Procedência: Prefeitura Municipal de Ingaí
Apensos: Consultas nºs 838.720, 839.888, 851.533, 851.872 e 887.736
Relator: Conselheiro Mauri Torres

RETORNO DE VISTA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da consulta formulada pelo Sr. Giuliano Ribeiro Pinto, Prefeito do Município de Ingaí, no exercício financeiro de 2010, alusiva à contabilização dos gastos com pessoal realizados com recursos do Programa Saúde da Família – PSF e à contabilização de pagamentos feitos a membros do Conselho Tutelar.

Em 26/10/2016, o Relator, em preliminar, votou pela inadmissibilidade das indagações formuladas no processo principal, relativamente à contabilização do pagamento realizado a membros do Conselho Tutelar, assim como à contabilização dos recursos decorrentes de transferências intergovernamentais para execução do PSF na receita corrente líquida, para fins de apuração da despesa com pessoal. Isso porque a primeira indagação configura caso concreto e a segunda já foi respondida pelo Tribunal, em 14/5/2008, nos autos da Consulta nº 716.178.

No tocante aos demais questionamentos formulados, conheceu das consultas para respondê-las em tese.

Naquela ocasião, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão pediu vista dos autos.

Na Sessão de 7/12/2016, o Pleno decidiu, por unanimidade, admitir a consulta, nos termos do voto do Relator. No mérito, o Conselheiro Gilberto Diniz pediu vista.

Em 12/09/2018, o Relator encampou a observações do Conselheiro Gilberto Diniz quanto ao mérito, sendo acompanhado pelos Conselheiros José Alves Viana, Durval Ângelo e Wanderley Ávila.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nas assentadas anteriores em que as presentes Consultas estiveram em deliberação, este Colegiado avançou na consolidação do entendimento desta Corte sobre as indagações suscitadas em torno do programa de Saúde da Família, mais especificamente quanto: à forma de contratação dos profissionais de saúde para integrar as respectivas equipes; à possibilidade de inclusão da despesa realizada com a remuneração desses profissionais no cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; à obrigatoriedade de contabilização dos respectivos dispêndios como despesas com pessoal; e, finalmente, quanto à forma de recolhimento da contribuição previdenciária relativa a tais profissionais.

Conforme constam das notas taquigráficas de fl. 59/69, o Conselheiro Relator, em judicioso voto, delimitou e consolidou os questionamentos constantes das presentes Consultas, organizando-os nos seguintes tópicos:

a) forma de contratação dos profissionais de saúde para integrar equipe de Saúde da Família.

Acompanho o Relator no que se refere à forma de contratação dos profissionais de saúde para integrar as equipes de Saúde da Família, nos seguintes termos, com singelos ajustes redacionais:

Os Municípios que mantiverem a Estratégia de Saúde da Família, mesmo após eventual descontinuidade dos repasses financeiros intergovernamentais da União, devem realizar a contratação dos profissionais de saúde para integrar as equipes de Saúde da Família por meio de concurso público.

Excepcionalmente, podem os municípios contratar profissionais de saúde para atuar no PSF por meio de contratação temporária, desde que: (i) a referida modalidade admissional seja prevista na legislação local; (ii) a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e (iii) não haja prejuízo ao atendimento da população local.

Alternativamente, podem os Municípios podem firmar convênios ou contratos com entidades privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, inclusive com Consórcios Municipais de Saúde, para a execução do PSF, desde que observado o caráter necessariamente complementar da participação da entidade privada e respeitadas as normas que regem essa complementação no âmbito do SUS, notadamente a Portaria n. 1.034/2010 do Ministério da Saúde.

b) cômputo dos recursos destinados a despesas com pessoal no PSF no índice mínimo constitucional de aplicação em saúde.

Quanto a este item, acompanho o Conselheiro Relator para, com as encampadas considerações feitas pelo Conselheiro Gilberto Diniz, propondo a seguinte redação:

As despesas com pessoal no âmbito do PSF – sejam decorrentes da contratação de profissionais de saúde ou da execução de convênios ou contratos com entidades



privadas –custeadas com os recursos que compõem a base de cálculo prevista no 2º do art. 198 da Constituição da República podem ser computadas para apuração do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, desde que atendidas as diretrizes e os requisitos previstos na Lei Complementar nº 141, de 2012.

c) Contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF

Acompanho, também o entendimento do Conselheiro Relator no que se refere à contabilização das despesas com pessoal efetuadas no âmbito do PSF, reiterando o entendimento firmado por este Tribunal na Consulta n. 898330 e, concorrentemente, revogando expressamente o parecer emitido na Consulta de n. 656574.

Os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa total com pessoal do respectivo município.

Caso a execução do programa seja compartilhada por mais de um ente da federação, a exemplo do Programa Mais Médicos, cada ente deverá computar em sua despesa total com pessoal os valores que destinar ao pagamento de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família.

d) forma de recolhimento da contribuição previdenciária dos profissionais de saúde, integrantes das equipes de Saúde Família.

Quanto à forma de recolhimento da contribuição previdenciária decorrente da contratação dos profissionais de saúde contratados no âmbito do PSF, acompanho da mesma forma o Conselheiro relator, propondo o seguinte enunciado:

Caso os profissionais de saúde sejam investidos em cargo ou emprego público após aprovação em concurso público, cabe ao respectivo município realizar a retenção da contribuição previdenciária nos moldes dos demais servidores efetivos, considerando-se a existência ou não de Regime Próprio de Previdência Social.

Caso os profissionais de saúde sejam contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cabe ao município contratante efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social.

Caso os municípios optem por firmar convênios ou contratos com entidades privadas, a essas cabe o pagamento dos profissionais de saúde a elas vinculados e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

e) Da modulação de efeitos da decisão

Finalmente, acompanho o Conselheiro Relator para – na esteira da decisão proferida de voto da lavra do Conselheiro José Alves Viana na Consulta n. 932748, aprovado na sessão de 06/07/2016 –, considerando a repercussão do posicionamento ora apresentado, o caráter normativo das Consultas, o princípio da segurança jurídica e seus consectários, conferir modulação temporal dos efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF.



Tendo em vista o decurso de tempo desde a prolação do voto relator, proponho que a referida modulação seja conferida para que o novel entendimento passe a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021.

Conforme apontado pelo relator, no que acompanho integralmente, não seria razoável exigir que os municípios – após reiteradas decisões em sentido contrário no âmbito desta Corte – adequassem-se imediatamente ao entendimento ora fixado, isso sem mencionar cenário econômico atual, ainda não recuperado da retração do produto interno bruto sofrido nos últimos anos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho o voto do Conselheiro Relator, incluindo as encampadas considerações efetuadas em voto-vista pelo Conselheiro Gilberto Diniz, para responder aos questionamentos formulados nas Consultas em epígrafe na forma que consolido a seguir, com meras adaptações redacionais:

1. Contratação dos profissionais de saúde para integrar equipe de Saúde da Família.

1.1. Os Municípios que mantiverem a Estratégia de Saúde da Família, mesmo após eventual descontinuidade dos repasses financeiros intergovernamentais da União, devem realizar a contratação dos profissionais de saúde para integrar as equipes de Saúde da Família por meio de concurso público.

1.2. Excepcionalmente, podem os municípios contratar profissionais de saúde para atuar no PSF por meio de contratação temporária, desde que: (i) a referida modalidade admissional seja prevista na legislação local; (ii) a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e (iii) não haja prejuízo ao atendimento da população local.

1.3. Alternativamente, podem os Municípios firmar convênios ou contratos com entidades privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, inclusive com Consórcios Municipais de Saúde, para a execução do PSF, desde que observado o caráter necessariamente complementar da participação da entidade privada e respeitadas as normas que regem essa complementação no âmbito do SUS, notadamente a Portaria n. 1.034/2010 do Ministério da Saúde.

2. Cômputo dos recursos destinados a despesas com pessoal no PSF no índice mínimo constitucional de aplicação em saúde.

2.1. As despesas com pessoal no âmbito do PSF – sejam decorrentes da contratação de profissionais de saúde ou da execução de convênios ou contratos com entidades privadas – custeadas com os recursos que compõem a base de cálculo prevista no § 2º do art. 198 da Constituição da República podem ser computadas para apuração do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, desde que atendidas as diretrizes e os requisitos previstos na Lei Complementar nº 141, de 2012.



3. Contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do Programa Saúde da Família.

3.1. Os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa total com pessoal do respectivo município.

3.2. Caso a execução do programa seja compartilhada por mais de um ente da federação, a exemplo do Programa Mais Médicos, cada ente deverá computar em sua despesa total com pessoal os valores que destinar ao pagamento de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família.

4. Forma de recolhimento da contribuição previdenciária dos profissionais de saúde, integrantes das equipes de Saúde Família.

4.1. Caso os profissionais de saúde sejam investidos em cargo ou emprego público após aprovação em concurso público, cabe ao respectivo município realizar a retenção da contribuição previdenciária nos moldes dos demais servidores efetivos, considerando-se a existência ou não de Regime Próprio de Previdência Social.

4.2. Caso os profissionais de saúde sejam contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cabe ao município contratante efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social.

4.3. Caso os municípios optem por firmar convênios ou contratos com entidades privadas, a essas cabe o pagamento dos profissionais de saúde a elas vinculados e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Finalmente, acompanho o Conselheiro Relator para conferir modulação temporal dos efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF (item 3).

Tendo em vista o decurso de tempo desde a prolação do voto do relator, proponho que a referida modulação seja conferida para que o novel entendimento passe a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu, como relator, tendo em vista as adaptações na redação e a modulação temporal apresentada, encampo o voto-vista do Conselheiro Sebastião Helvecio, para a modulação a partir de 2021.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Conselheiro Hamilton Coelho, como vota?



CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto de Vossa Excelência, que encampou o fundamento do voto-vista do eminente Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Conselheiro José Alves Viana já votou. Deseja alterar o seu voto?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Mantenho o voto de Vossa Excelência, que encampou a modulação do Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, voto com Vossa Excelência, para que efeitos desse novo entendimento do Tribunal sejam exigidos somente a partir do exercício financeiro de 2021.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também com Vossa Excelência, Presidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Da mesma forma.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)